10/06/2026

Número: **0875860-29.2024.8.19.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R$ 77.323,58**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR)	
	JOSE RENATO SPECHT (ADVOGADO)
SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR)	
	JOSE RENATO SPECHT (ADVOGADO)
TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA (MASSA FALIDA)	
	JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS (ADVOGADO)
CEZAR MUNIZ (ADMINISTRADOR)	
LUIZ EDUARDO FAIRBANKS (ADMINISTRADOR)	

Outros participantes	
DAYANE RODRIGUES DE LIMA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DAYANE RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
271029349	23/03/2026 14:09	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

SENTENÇA

Processo: 0875860-29.2024.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA, SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA

SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA e **SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, empresa individual, devidamente qualificadas na petição inicial, apresentam pedido de falência em desfavor de **TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA**, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que a Ré é devedora do valor de R$ 56.473,84 (cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), decorrente de condenação que lhe foi imposta nos autos do processo nº 5002664-51.2010.8.21.0019, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Novo Hamburgo (RS). Defendem que a Ré foi devidamente intimada para o cumprimento de sentença. Mas deixou de pagar o valor devido ou nomear bens à penhora.

Requer, portanto, a decretação de falência da Ré, caso não seja usada a faculdade que lhe confere o parágrafo único, artigo 98, da Lei nº 11.101/05, não seja realizado o depósito da quantia correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Junta os documentos no ID 124944838/124950801 e 124950802/125039624.

Contestação no ID 196613942, com preliminar de inadequação da via eleita, por inaplicabilidade do artigo 94, II da Lei nº 11.101/05. No mérito, afirma, em síntese, que exerce regularmente suas atividades empresariais, cumprindo com suas obrigações fiscais e trabalhistas, mantendo empregos e movimentando a economia local, razão pela qual entende que a decretação precipitada de sua falência, com base em suposto crédito isolado e controverso, contraria o princípio da preservação da empresa e da função social da empresa. Salienta que mantém patrimônio e capacidade financeira suficientes para honrar suas obrigações, sendo certo que a inexistência de

Este documento foi gerado pelo usuário 117.***.***-13 em 10/06/2026 14:23:06
Número do documento: 26032314094705800000257106378
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032314094705800000257106378
Assinado eletronicamente por: ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA - 23/03/2026 14:09:47

estado falimentar está comprovada pela continuidade das atividades, existência de bens e movimentação financeira compatível, afastando o requisito legal de insolvência previsto no artigo 94 da Lei 11.101/2005. No mais, reconhece a existência do débito, o que, no entanto, não implica no preenchimento dos requisitos legais para a decretação da falência, sendo decorrente de dificuldades financeiras conjunturais, que estão sendo objeto de negociação com a credora.

Junta os documentos no ID 196611826/196611845.

Réplica no ID 212815053.

Instadas as partes a especificar as provas necessárias à instrução do feito, pelas Autoras foi afirmada a inexistência de outras provas a produzir (ID 224882018), silente a Ré (ID 230715039).

Parecer do Ministério Público no ID 239720702.

Planilha atualizada de débito juntada pelas Autoras no ID 260568229, com o fim de viabilizar o depósito elisivo, com ciência da Ré (ID 263324710), que deixou de apresentar manifestação nos autos (ID 269728938).

Os autos vieram conclusos para sentença em 17.3.2026.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, vez que a demanda preenche os requisitos legais, não havendo que se falar, portanto, em utilização do processo para coação de pagamento, até mesmo porque já há sentença, transitada em julgado, condenando a Ré ao pagamento do valor aqui apontado, valor confessadamente inadimplido.

No mérito, acolhe-se o parecer do Ministério Público no ID 239720702, nos seguintes termos:

"*Trata-se de requerimento de falência, ajuizado por Simone Rodrigues de Oliveira e outros em face de Telelistas (Região 2) Ltda., com base no art. 94, II, da Lei nº11.101/05.*

De início, verifica este órgão ministerial, que o requerimento encontra-se instruído com a integralidade da documentação exigida pela vigente legislação falimentar.

Como se depreende da redação do artigo 94, II, da Lei Falimentar, para a decretação da quebra por essa vereda, satisfez-se o legislador com a omissão do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, perante qualquer juízo, deixa de pagar, depositar ou nomear bens à penhora, configurando a tríplice omissão.

Veja-se, nessa toada, que a execução intentada pela requerente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo, restou frustrada, não tendo a requerida pago a dívida ora perseguida, nem tampouco garantido eficazmente o juízo.

Assim, encontra-se devidamente esgotado o instrumento executivo, restando ao credor, tão somente, a possibilidade de, mediante requerimento falimentar, ver satisfeito seu crédito.

Frise-se que é daí que exsurge o interesse de agir do autor, não havendo que se falar em impossibilidade da utilização da via falimentar, como substitutivo de ação de cobrança, pois manifesta, no presente caso, está patente a necessidade da senda eleita.

Logo, uma vez satisfeitos os requisitos encartados no artigo 94, II, da legislação falimentar e afastada a necessidade de análise de fundo acerca do interesse autoral, resta evidente a inexistência não apenas de qualquer abuso no ajuizamento da exordial, mas, também, de qualquer óbice ao regular prosseguimento do feito.

Entretanto, considerando, o valor a ser adimplido, bem como as informações prestadas pela requerida, acerca de sua higidez econômica, opina o Ministério Público, com fulcro no princípio da preservação da empresa, seja fixado pelo Juízo, em derradeira oportunidade, novo prazo para depósito elisivo.

Caso o referido valor não venha aos autos, ou entenda o Juízo pela impossibilidade de reabertura do prazo para o depósito elisivo, opina o Parquet, desde logo, com base nos argumento acima expendidos, pela decretação da falência de Telelistas (Região 2) Ltda."

De se notar que conferida à Ré nova oportunidade para realizar o depósito elisivo do valor atualizado do débito, como se observa do ID 249103567, tendo ela permanecido inerte (ID 269728938), o que apenas demostra que sua alegação de boa-fé e capacidade financeira visa apenas postergar a decretação de sua falência, inviabilizando, inclusive, a autorização de eventual recuperação judicial, instituto cujo objetivo é a superação da crise empresarial, buscando o soerguimento das empresas viáveis e dignas do benefício, o que, no caso dos autos, portanto, não se verifica.

Comprovada a tríplice omissão da Ré, devedora, cabível a decretação da falência da empresa, que não representa uma punição aos seus dirigentes, mas, sim, um mecanismo que se justifica diante da necessidade de assegurar a proteção dos interesses envolvidos, assim entendidos os dos credores, dos empregados e dos de terceiros que com a empresa eventualmente tenham contratado.

Vale dizer, o procedimento falimentar impacta na economia nacional e busca a preservação da segurança jurídica e do bem comum da coletividade, com a consequente satisfação, justa e transparente, de todos os afetados pela atual conjuntura da Ré.

Assim, à vista da patente inadimplência da Ré, e a fim de satisfazer o anseio das credoras, resta plausível e necessária a procedência do requerimento de falência.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.839.889/0001-93, com sede Rua Debret, nº 23, 5º andar- 88 – 507 a 510, Centro, CEP: 20.030-080, Rio de Janeiro (RJ).

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e determino o que segue:

a) nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, deverão prosseguir nos juízos competentes atendendo ao disposto no artigo 6º c/c o artigo 99, inciso V, da referida Lei;

b) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem

autorização judicial (artigo 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005);

c) intimação das representantes legais da Falida: CEZAR MUNIZ, LUIZ EDUARDO FAIRBANKS e LUIZ EDUARDO FAIRBANKS (ID 124950803) para cumprir, em cinco dias, o disposto no artigo 99, inciso III da Lei nº 11.101/2005, bem como prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 48 (quarenta e oito) horas e informar sobre a existência de bens que se encontrem na empresa, colocando-os à disposição da Administração Judicial.

Intimem-se os sócios da Falida para que sejam prestadas as declarações do artigo 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser elaboradas por escrito e firmadas nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

Nomeio como Administrador Judicial a Dra. DAYANE RODRIGUES DE LIMA, OAB/RJ 205.640, CPF 117.103.457-3, escritório na av. Almirante Barroso, 63, grupo 2211, centro, RJ, tem 3271-2479, 98736-6089, dayane.rodrigues@nunesrodriguesadv.com, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Arbitro os honorários, na forma do artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, em 3% (três por cento) sobre o valor da venda dos bens na falência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c artigo 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, a serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo elaborar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo Diploma Legal.

Excetua-se da determinação do parágrafo precedente os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência e, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhes couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, em conformidade com o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional c/c artigo 29 da Lei nº 11.101/2005.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Expeça-se o mandado de arrecadação dos bens na sede da empresa falida e

lacração, nos termos do artigo 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Intime-se o Administrador, que deverá, inclusive, informar o ativo e passivo da Massa.

Oficie-se à Polícia Federal, em caráter de urgência, para tomar ciência da decretação de falência da empresa.

Altere-se a autuação para que consta a Falência de TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 23 de março de 2026.

ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA
Juiz Titular